



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 68, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 40, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Estabelece o Programa de Incentivo à Mobilidade Urbana Sustentável.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Chefe do Executivo apresenta projeto que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à Mobilidade Urbana Sustentável no Município de Cascavel.

Segue a justificativa, presente na Mensagem de Lei:

“...

Um estudo inédito lançado pelo Instituto de Energia e Meio Ambiente – IEMA revela que os automóveis são responsáveis por 72,6% das emissões de gases de efeito estufa – GEE, vilões do aquecimento global.

Uma alternativa que surge a nível mundial é a utilização dos veículos movidos a eletricidade. O veículo elétrico é um tipo de veículo que utiliza propulsão por meio de motores elétricos. É composto por um sistema primário de energia, uma ou mais máquinas elétricas e um sistema de acionamento e controle de velocidade ou binário.

(...)

Apesar da adoção gradual de veículos de baixa emissão já ser uma realidade, a sua real implementação ainda não se efetivou, pois é preciso incentivar seu uso e criar políticas que apoiem os usuários desse tipo de veículos.

...

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM:
12/05/20 às 09:39

Willyte
Servidor

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 09/06/20
Willyte
Cabral
Vereador - 1º Secretário



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, deve-se salientar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “*autonomia política*”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito aos aspectos de mobilidade urbana, para o qual o Município é competente, nos termos do artigo 30, inc. VIII, da CF/88, nos seguintes termos: “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”. Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Ainda, é imperioso salientar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 19 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Adiante, sobre o direito ao meio ambiente, o artigo 225 da nossa Carta Magna, dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 207 do mesmo da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Segundo ainda essa linha, também há as disposições da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que já em seu artigo 1º dispõe sobre o direito de todos os habitantes de Cascavel, ao meio ambiente equilibrado:

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, esta também, dispõe sobre o poder-dever de o Município zelar pelo Meio Ambiente:

Art. 117. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais, técnicos a tramitação do presente Anteprojeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de maio de 2020.


Jaime Vasatta/PODE
Presidente


Rafael Brugnerotto/PL
Secretário


Josué de Souza/MDB
Membro